



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010022-81.2025.5.03.0051**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/01/2025

Valor da causa: R\$ 2.417.308,07

Partes:

AUTOR: ----

ADVOGADO: RODRIGO ALVES DE MELO

ADVOGADO: EZEQUIEL CABRAL DA ROCHA NETO

REPRESENTANTE: ----

AUTOR: ----

ADVOGADO: DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES

REPRESENTANTE: ----

ADVOGADO: LUIS EDUARDO XAVIER AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ADVOGADO: JAIME GONCALVES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CARATINGA

0010022-81.2025.5.03.0051

: ----



: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 0010022-81.2025.5.03.0051

Em 04/04/2025, às 17h00min, na Sala de Audiência da Vara do Trabalho de Caratinga, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, GUILHERME MAGNO MARTINS DE SOUZA, apregoados os seguintes litigantes: ----, representado por ---- e ----, representado por ----, reclamante(s), EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., reclamada(s). Partes ausentes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

----, representado por ---- e ----, representado por ---- ajuizaram ação trabalhista em face de EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. em 17/01/2025, pleiteando os pedidos formulados às fls. 15/16 (ID. [317f857](#)), requerem também honorários advocatícios sucumbenciais e os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 2.417.308,07. Juntam procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Ingresso do reclamante ----, representado por ----, ao polo ativo em 23/01/2025 (ID [6d9eb9e](#)).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho - MPT às fls. 114 /119 (ID [071069f](#))

A reclamada apresentou contestação às fls. 315/357 (ID. 89db5f4), argui preliminares e, no mérito, contesta e aguarda a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta procuração e documentos.

Audiência realizada conforme ata de fls. 458/459 (ID. ab6fb60), em que as partes manifestaram pela não produção de prova oral. Manifestação Final do MPT à fl. 462 (ID [dcad364](#)) Encerrada a instrução processual.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

II. Fundamentação

Questões preliminares

1) Incompetência material

A reclamada suscitou preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgamento do feito, sob o fundamento de que os autores não são empregados ou ex- empregados da Reclamada, mas, sim familiares do falecido e de que a pretensão dos autores baseia-se em alegado direito civil indenizatório, entendendo que a demanda deveria ser processada na Justiça Comum.

Sem razão.

No caso em tela, os reclamantes pleiteiam a indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo ex-empregado da empresa, o sr. ----.

Nesse sentido, observa-se que o pleito envolve a relação de emprego mantida entre o falecido e a reclamada, atraindo, portanto, a competência desta Justiça para julgamento do feito - Inteligência do art. 114, I e IV da CRFB/88.

Ainda, o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 6050, no sentido de que as novas previsões de danos extrapatrimoniais inseridos com a “reforma trabalhista” não excluem a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de danos morais indiretos ou em ricochete, a saber:

“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.” (Grifei)

Por fim, o E. TST também já se manifestou sobre o tema na edição da Súmula 392, no sentido de que “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as

oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido."

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

2) Impossibilidade jurídica do pedido “dano morte”

Sustenta a reclamada que o pedido de “dano morte”, formulado pelos reclamantes, é juridicamente impossível, tendo em vista que o art. 6º do Código Civil dispõe que a existência da pessoa natural, e consequentemente os direitos à personalidade, extinguem-se com a morte.

Em que pese a matéria ser controversa no direito brasileiro, tem tomado relevância na doutrina e na jurisprudência, devendo ser analisada pormenorizadamente no mérito.

Fosse pouco, a possibilidade jurídica do pedido não é mais tratada com condição da ação desde o advento do CPC de 2015, para além de que se confunde com o mérito.

Ante todo exposto, afasto, por ora, a preliminar suscitada.

3) Illegitimidade ativa (dano morte).

A reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade ativa dos reclamantes para pleitearem a indenização por dano morte, sob o fundamento de que o dano moral possui caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do julgamento da ADI 6050, embora a Justiça do Trabalho tenha competência para julgamento da lide, esse julgamento se fará observando o regramento civil.

O art. 943 do Código Civil preleciona que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Nesse sentido, a Súmula 642 do Egrégio STJ também dispõe que a indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar e prosseguir com a ação indenizatória.

O E.TRT-MG comunga do mesmo entendimento, a saber:

"EMENTA -INDENIZAÇÃO - DANO MORTE - VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. Considerando que o direito à reparação surge com a morte do trabalhador e é transmitido com a herança, detém legitimidade ativa os sucessores que ajuizaram ação, postulando indenização por dano-morte e existencial decorrente de acidente de trabalho de que foi vítima fatal marido e pai dos autores, nos termos do art. 943 do Código Civil e Súmula 642 do col. STJ. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010539-28.2021.5.03.0051 (ROT); Disponibilização: 04/05 /2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 844; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a) /Redator(a) André Schmidt de Brito)" (grifei).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

4) Illegitimidade Passiva

Os reclamantes trouxeram ao processo as partes que compuseram a relação material controvertida, o que é suficiente para fins de legitimidade de parte. A escolha do polo passivo é incumbência da parte autora.

Ademais, eventual responsabilidade de terceiro alegada pela reclamada, se for o caso, deverá ser resolvida entre a reclamada e o terceiro que esta assegura ser o provocador do acidente.

Afasto a ilegitimidade alegada.

5) Denunciação da lide – Chamamento ao processo

Não vislumbro, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC ou do art. 130 do CPC – sobretudo porque não foi demonstrada obrigação de o denunciado indenizar, via ação regressiva, o vencido no processo.

No mais, a legislação é clara quanto às possibilidades de cumulação subjetiva da lide, cabendo exclusivamente ao reclamante a eleição do polo passivo processual – sabedor de que arcará com os riscos de ver improcedente seu pedido ou ter decretada a carência de sua ação se efetuar escolha equivocada sobre contra quem litigar.

A relação entre a reclamada e a seguradora decorre de contrato celebrado que tem como origem a relação de trabalho. Imperioso destacar, ademais, o cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do TST.

Contudo, a admissibilidade da denunciação da lide depende do

interesse do reclamante, já que não é obrigado a demandar contra quem não queira. Além disso, no caso, diante da solvência da ré e da atual fase do processo, o deferimento da intervenção de terceiros violaria a eficiência e a economia processual.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Questões de mérito

1) Dano Moral em Decorrência de Morte em Acidente de Trabalho

Narram os reclamantes que, no dia 21 de dezembro de 2024, o sr. ----, empregado da reclamada, foi vítima fatal de um acidente de trabalho. Por volta das 3h45min, o ônibus pertencente à reclamada, que ele dirigia, colidiu com uma carreta que estava na contramão e com outros três veículos, resultando na morte de 37 pessoas e em lesões para outras 13 pessoas.

Alegam que o acidente não ocorreu por culpa da vítima, que o sinistro aconteceu nas vésperas do final de ano e que o autor residia com seus pais e irmãos, todos na mesma casa, de modo que os reclamantes foram profundamente afetados, tanto psicológica quanto financeiramente. Pleiteiam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do acidente”

Para tanto, anexam à exordial o laudo pericial de acidente de trânsito (fls. 30/86) e outros documentos.

Em sede de defesa, a reclamada alega que inexiste qualquer culpa da reclamada na ocorrência do referido acidente, uma vez que este se deu devido à queda da carga de bloco de pedra da carreta que colidiu com o ônibus que o sr. ---- dirigia, defendendo que a teoria adotada para configuração da responsabilidade civil por acidente de trabalho deve ser a de responsabilidade subjetiva. Para tanto, invoca o art. 7º, XXVIII da CRFB/88 e precedentes do E. TRT-MG e do E.TST. Defende, ainda, a inexistência de nexo causal, em decorrência de fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

1.1) Responsabilidade Subjetiva x Objetiva

A reclamada invoca o art. 7º, XXVIII da CRFB/88 para eximir-se da responsabilidade civil pelos danos causados aos reclamantes em decorrência do acidente de trabalho, sob o fundamento que não houve dolo ou culpa do empregador no acidente ocorrido à vítima.

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho para julgamento do caso é atraída pelo fato de que os eventuais danos sofridos pelos reclamantes ocorreram em virtude do exercício do trabalho do ex-empregado falecido, mas o regramento a ser utilizado é puramente civil, e não trabalhista, conforme decisão proferida na ADI 6050 do STF:

"Ações diretas de constitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Grifei)

Contrariamente ao que defende a reclamada, a aplicação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 não se restringe ao texto literal do dispositivo, uma vez que normas infraconstitucionais podem ampliar os direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, conforme previsto no caput do próprio artigo 7º.

Nesse sentido, o E.STF pacificou os diversos entendimentos sobre a matéria através do Tema de Repercussão Geral 932, onde foi fixada a seguinte tese:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (Grifei)

Por fim, resta ressaltar que o acidente descrito nos autos ocorreu de madrugada, ou seja, em condição mais desfavorável e arriscada para o tipo de trabalho a ser executado, sendo inquestionável o enquadramento do caso na teoria da responsabilidade objetiva, pelo fato de que suas atividades, no trânsito, eram capazes de expor terceiros a risco superior ao que normalmente se verifica (art. 927, parágrafo único, CCB).

No caso destes autos, constato que a atividade econômica

principal da reclamada é a de “Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual” e a função do trabalhador falecido era a de motorista de ônibus.

Os motoristas de ônibus, especialmente aqueles que operam em linhas interestaduais, percorrendo longos trajetos, como era o caso do de cujus, estão expostos a um risco elevado de acidentes de trânsito, superior à média dos motoristas comuns. Isso ocorre porque, em sua rotina diária, enfrentam diversas situações desfavoráveis relacionadas às condições de tráfego, às pistas de rolamento frequentemente em más condições, ao clima e ao comportamento imprudente de outros condutores e pedestres. Essa situação atrai a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e a adoção da teoria da responsabilidade objetiva para verificar se a reclamada possui ou não o dever de indenizar.

O entendimento aqui adotado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência tanto do TRT da 3^a Região como do TST, conforme ementas abaixo transcritas:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESULTADO MORTE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. FATO DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em razão do risco profissional elevado, é objetiva a responsabilidade do empregador na hipótese da atividade de motorista de ônibus, não excluindo tal responsabilidade a culpa de terceiro, pois que tal risco é ínsito da atividade. II. No caso dos autos, a Corte de origem, não obstante tenha descartado a culpa exclusiva da vítima, entendeu que é aplicável, ao caso concreto, a teoria da responsabilidade subjetiva e, em razão do acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, concluiu pela ausência de responsabilidade da parte reclamada . III. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional considerado que o acidente, não configura responsabilidade do empregador, divergiu do entendimento majoritário no âmbito desta Corte Superior e proferiu decisão que afronta o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo imperativa a reforma da decisão recorrida para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente do acidente com resultado morte do motorista do ônibus, dano que é *in re ipsa*. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST - RR: 00006504220195120060, Relator.: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 05/02/2025, 7^a Turma, Data de Publicação: 21/02/2025)

“ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É de risco presumível a atividade do motorista rodoviário, que realiza transporte de pessoas, atraindo a responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Além disso, na hipótese de responsabilidade objetiva, basta ao trabalhador a prova do dano e do nexo causal para que lhe seja reconhecido o direito à indenização em razão do acidente sofrido. Isto porque o trabalhador, que trafega constantemente em rodovias e exerce a função de motorista de ônibus e similares, fica

exposto a risco elevado de acidentes de trânsito, acima da média dos motoristas comuns. Contudo, comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente, afasta-se a responsabilidade objetiva, por ausência de nexo causal." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011206-38.2019.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 13/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1556; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil da reclamada, pelos danos que alegam ter sofrido o reclamante é de natureza objetiva, para todos os efeitos.

1.2) Ausência de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro, força maior ou caso fortuito.

A reclamada defende que, mesmo em caso de adoção da teoria da responsabilidade objetiva, não teria o dever de indenizar os reclamantes, pois o acidente decorreu da queda de um granito de uma carreta que transportava pedras ornamentais, com sobre peso. Sustenta ainda que não teriam sido constatadas irregularidades no ônibus de sua frota, concluindo que o evento ocorreu por culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito.

Mais uma vez, sem razão, uma vez que não é essa a definição de excludente de responsabilidade.

As potenciais excludentes de responsabilidade sugeridas na defesa são definidas por afastarem, em tese, o próprio nexo de causalidade entre a conduta apontada como ofensora e o dano resultante, o caso fortuito, o motivo de força maior e o chamado "fato de terceiro".

Embora muito próximas as hipóteses de caso fortuito ou motivo de força maior do chamado "fato de terceiro", é possível distingui-los a partir do que se pontua como fortuito interno ou externo, este inerente ao chamado "fato de terceiro".

Neste sentido, a ementa referente ao julgamento ocorrido nos autos do processo no. 0000874-64.2015.5.12.0045, perante a 5^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, em 11/07/2017, em decisão relatada pelo Desembargador REINALDO BRANCO DE MORAES:

"ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO FORTUITO INTERNO /EXTERNO. Mesmo nos casos de aplicação da responsabilidade objetiva, indispensável verificar os fatos que circundam o evento para análise de eventuais excludentes de responsabilidade (como caso fortuito, força maior, ato exclusivo da vítima ou de terceiros). Na espécie, o autor, motorista de

caminhão, trafegando em pista de rolamento, colidiu com a traseira de automotor (caminhão) que, ingressando na via, não aguardou momento próprio para nela adentrar. Trata-se de episódio causado por terceiro, mas sem que isso importe excludente de responsabilidade da empregadora. Segundo a doutrina, quando o acidente ocorre durante e em razão da prestação de serviços, não há presença de fator ‘externo’; ao contrário, o risco de acidente de trânsito é inerente ao exercício da função de motorista. ‘Externo’ é ato que ‘não está ligado à atividade desenvolvida pela pessoa’. Em consequência, pela ‘teoria do fortuito interno’, a responsabilidade patronal resta mantida, como no caso em análise. Nas hipóteses de ‘fortuito externo’ haverá excludente de responsabilidade objetiva devido a fato de terceiro.” (Grifei)

No caso em tela, o acidente de trânsito (e não de mero trajeto que se daria se estivesse deslocando para chegar ou retornar do trabalho) se deu em razão do exercício, pelo trabalhador falecido, da função de motorista, inerente à atividade de risco que consistia na necessidade de permanecer dentro de um veículo em trânsito por vias públicas, transitando por rodovias, onde havia a maior exposição ao risco de acidente do trabalho.

Não há, neste caso, espaço para se afastar a responsabilidade patronal com base na excludente do puro fato de terceiro, rompendo um de seus requisitos essenciais, o nexo de causalidade entre o resultado (dano) e a conduta (tipificada legalmente em face da atividade de risco).

Pondera-se que o fortuito externo é aquele fato imprevisível e inevitável que não tem nenhuma ligação com o empregador ou com seus atos, ao passo que o fortuito interno é fato igualmente imprevisível e inevitável, porém, diretamente vinculado à atividade desenvolvida pelo empregador (de risco), como é o caso dos autos.

A excludente de responsabilidade se apresenta quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com o negócio ou atividade (e seus riscos) do empregador, equivalente, assim, ao que se aponta como fortuito externo.

Além disso, a culpa de terceiro não é capaz de afastar o nexo causal quando o trabalho é exercido em conexão à atividade econômica (e riscos inerentes) do empregador, caracterizando fortuito interno.

E, nestas circunstâncias de maior risco, imprópria a indicação de que o acidente teria se dado, ainda, por caso fortuito “accidental” ou motivo de força maior. Os riscos no tipo de atividade executada são previsíveis e até considerados pelo legislador, como se viu, para fins de responsabilização objetiva.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do TST:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST . INTRANSCENDÊNCIA CONFIRMADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O TRT, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada, no acórdão recorrido, pelo acidente de trabalho que acometeu o trabalhador falecido no exercício atividade de risco acentuado (motorista carreteiro), entendendo que a culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade, decidiu em sintonia com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que, por se estar diante de uma atividade de risco, a culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade, de modo a afastar a responsabilidade do empregador, uma vez que integra o próprio risco da atividade desenvolvida pelo empregado, configurando fortuito interno. Com efeito, por se estar diante de atividade de risco, o fato de terceiro hábil a excluir o nexo de causalidade é aquele que não guarda qualquer pertinência com a atividade desenvolvida, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o risco de ser abalroado por outro veículo é ínsito à atividade de motorista profissional. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, confirmando-se a intranscendência do recurso de revista. III . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00105926520235180004, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2024)"

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017 E DA IN 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO . ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. TEMA 932 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF NO RE 828 .040/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca da responsabilidade objetiva do empregador por danos causados a empregado que exerce atividade de risco detém transcendência política , nos termos do art . 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Verificase que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa. O Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação em que não se faz necessária tal comprovação . A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, aplicável de forma supletiva ao Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 828.040/DF, fixou a seguinte tese no Tema 932 do ementário de Repercussão Geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais

membros da coletividade". Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que o reclamante era motorista de caminhão . Em uma dessas viagens, houve um acidente com o caminhão, ocasionando sequelas ao obreiro. É certo que o empregado, no desempenho da função de motorista de caminhão, sujeita-se a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego. Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o obreiro o qual a realiza. Incide o parágrafo único do art . 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador. Presentes o dano e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego e, tratando-se de atividade de risco, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada. Ressalta-se que possível culpa exclusiva de terceiro não impede a responsabilização da empresa, porquanto a possibilidade de acidente de trânsito faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10025442320175020468, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2024).

Concluindo-se pela desnecessidade de apurar a culpa da reclamada pelo acidente que resultou no óbito de seu empregado, e reconhecido o nexo causal, prossegue-se à análise da existência dos danos alegados pelos autores.

1.3) Dano Moral Indireto (Em Ricochete)

Destaca-se que o dano moral em si a ser analisado é reflexo (em ricochete) e presumido porque inquestionável a dor de quem perdeu um ente familiar, sobretudo que faleceu em uma situação que causa impacto, inclusive social, com repercussões midiáticas, indicando um importante parâmetro de intensidade da dor sofrida pela perda abrupta que não pode ser desprezada.

Ressalta-se aqui que referido acidente ocorreu na véspera do natal, dia 21/12/2024, de modo que suas marcas estarão para sempre na memória da família do obreiro falecido.

Com efeito, reconheço a existência do dano moral sofrido pelos reclamantes, no presente caso.

1.4) Valor da Indenização

Sobre a mensuração da indenização pretendida, o art. 223-G da CLT estabelece critérios que são importantes para trazer parâmetros mais adequados e objetivos ao arbitramento deste tipo de indenização, embora não importando em limites (nem para os fins trabalhistas, conforme recentemente definiu o STF), claro, no que aplicáveis ao caso.

Diante disso, entendo que o valor apontado pelos reclamantes

não parece razoável para o caso dos autos, porque poderia implicar na inobservância das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral e o grau de dolo ou culpa da reclamada - inteligência do art. 223-G, VI e VII da CLT.

Observa-se aqui que a reclamada não incorreu em culpa para a ocorrência do acidente, conforme laudo pericial redigido pela autoridade de trânsito competente, qual seja, a Polícia Rodoviária Federal (ID. B6ddab), que assim esclareceu: "6) O condutor de V5 está com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa, por decisão do DETRAN – ES, pelo prazo de 12 meses, com início em 05/02/2024 e término em 30/01/2025. Desta forma, não poderia conduzir veículo automotor. Sendo assim foram lavrados os autos de Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir (Auto de Infração N001019643) e Permitir posse/condução de veículo por pessoa com CNH/PPD/ACC c/ suspensão do direito de dirigir (Auto de Infração N001019645). 7) O conjunto veicular V5, tracionado pelo caminhão trator de placas RBI5B34 possui Autorização Especial de Trânsito (AET) de número 363384/2024E, válida até 17 /09/2025. Esta AET autoriza o transporte de até 74 toneladas de Peso Bruto Total Combinado (PBTC) e velocidade máxima de 80km/h. De acordo com as NF's da carga, o veículo estava transportando 68331kg de carga, somados ao peso do conjunto (tara) de 21930kg, ou seja, 90261kg de PBTC, sendo verificado um excesso de mais de 16 toneladas. Ato contínuo, foi lavrado o auto de infração nº N001019644. 8) De acordo com a fita do cronotacógrafo, no momento do sinistro, a velocidade desenvolvida por V5 era entre 90 e 100km/h, superando assim a máxima permitida para o conjunto, que é 80km/h. 9) De acordo com o parágrafo único do art 5º da resolução 935 do CONTRAN, não é permitido o uso de combinação de veículos de carga com PBTC superior a 58,5 toneladas para o transporte de rochas ornamentais, exceto se em contêiner, que não é o caso. Dessa forma, a configuração de V5, com PBTC de 74 toneladas, não tem permissão legal para o transporte de rochas ornamentais. Sendo assim, foi lavrado o auto de infração nº N000980607. 10) O cavalo trator de V5 estava com os 2 pneus do segundo eixo lado esquerdo irregular, já tendo atingido o indicador TWI, sendo lavrado o auto de infração nº N000980605.11) Ademais, este mesmo veículo tem instalado um tanque de combustível suplementar. Tal instalação exige que o veículo seja vistoriado por uma entidade credenciada pelo Detran e que se emita um Certificado de Segurança Veicular (CSV) e que este CSV conste no Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) do veículo, o que não se configurou. Dessa forma, foi lavrado o auto de infração nº N001019646.112) O primeiro semirreboque de V5, de placas NFP5C29, estava com o pneu do primeiro eixo lado esquerdo desprendendo a banda de rodagem, sendo lavrado o auto de infração nº N000980603. Este mesmo semirreboque transportava um bloco de quartzito de quase 38 toneladas sem a devida amarração, inclusive com uma corrente de amarração totalmente solta, sendo lavrado o auto de infração nº N000980603.13". Destaco ainda que informou a autoridade policial que o veículo V5 é uma combinação de veículos de carga, caminhão trator VOLVO/FH 540 6X4T atrelado a dois semirreboques RANDON SR CA.

Nesse contexto, a ausência de culpa da reclamada apesar de

incapaz de afastar o dever de indenizar, haja vista o acolhimento pelo juízo da responsabilidade objetiva, deve ser sopesada para fim de arbitramento do valor indenizatório, já que afasta o efeito punitivo, restando então apenas o aspecto reparatório.

Ante todo exposto, em atenção ainda à capacidade econômica de quem vai suportar a indenização, acolho parcialmente o pedido formulado pelos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$120.000,00, para cada um dos filhos do empregado falecido, atualizável a partir da publicação da sentença.

2) Indenização por Dano Morte

Os reclamantes postulam a condenação da reclamada ao pagamento de dano morte, em virtude do sofrimento experimentado pelo ex-empregado no momento de sua morte, sob o fundamento de que o empregado falecido teve seu direito à vida violado.

Em sede de defesa, a reclamada afirma que o pedido formulado é juridicamente impossível, uma vez que os direitos à personalidade extinguem-se com a morte, não havendo direito à personalidade garantido após a morte da pessoa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito pleiteado difere-se do direito pleiteado anteriormente. Neste tópico, a discussão gira em torno da possibilidade de pagamento de indenização em virtude do chamado dano morte, e ainda, sobre a legitimidade dos herdeiros pleitearem a respectiva reparação.

Nesse sentido, o dano morte pode ser conceituado como um dano autônomo nos casos em que o ilícito ceifou a vida da vítima, tendo como fundamento a ofensa corporal que cessou com a morte. Tal dano cria um direito do falecido à indenização, que na verdade será transmitido aos herdeiros. No direito comparado, países como Portugal, Itália, Alemanha e Espanha reconhecem o dano morte, pela lógica de que negá-lo significaria negar indenização à lesão mais grave possível (a morte).

No Direito Civil brasileiro não há previsão expressa para o dano-morte, o qual não se confunde com o dano moral devido aos familiares das pessoas falecidas, ou em ricochete, sendo este considerado *in re ipsa* como direito próprio não adquirido por via sucessória, em razão da morte do ente querido (arts. 12, parágrafo único, 943, CC).

Entretanto, o dano morte (direto) e o dano em ricochete (dano indireto) não se confundem, haja vista que aquele é o dano sofrido pelo trabalhador em razão de sua própria morte e o em ricochete é o dano indireto, sofrido pelo ente querido em razão da sua perda.

Em relação ao tema, entendo pela transmissibilidade do direito à reparação do dano imaterial próprio do falecido, uma vez que a natureza moral alcança somente o dano sofrido e não a indenização que dele decorre, a qual possui caráter patrimonial.

Assim, considerando que se transmite o direito à indenização, incide o art. 943 do CC, não se distinguindo a ação fundada em dano moral ou material.

Oportuno destacar que a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, conforme se vê do Enunciado 454 do CJF, que estabelece:

"O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima".

Neste mesmo sentido, a Súmula 642 do STJ, que revela a evolução jurisprudencial quanto ao tema:

"O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

No caso em apreço, é incontrovertido que o sr. ----, faleceu em acidente de trânsito em 21/12/2024. O Laudo Pericial anexado às fls. 30/86 e a certidão de óbito (fl. 87) informam a dinâmica do acidente e a causa da morte.

A aferição da responsabilidade objetiva da reclamada foi devidamente analisada no tópico anterior, não restando demonstrada a existência de excludente dessa responsabilidade.

Diante do exposto, levando-se em consideração a interpretação mais adequada e ampliativa das normas constitucionais e de direito civil (art. 943, CC), as normas internacionais, o princípio da reparação integral (art. 944, do CC/02), a Súmula 642/STJ, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral (dano-morte) sofrido pelo de cujus e transmissível aos reclamantes, legítimos herdeiros.

Corroborando tal entendimento, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em artigo publicado sobre o tema, bem esclarece que:

"No Brasil, como demonstrado, a legislação não apenas possibilita como torna inquestionável a indenizabilidade do dano-morte, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abriu caminho para a viabilização do reconhecimento

de que esse é um dano extrapatrimonial resarcível, direito que integra o patrimônio deixado pelo falecido e pode ser exercitado pelos herdeiros. Torna-se imperioso, porém, estabelecer parâmetros para o arbitramento pecuniário, já que a vida, assim como os demais bens corpóreos e, em geral, os direitos de personalidade, não podem ser patrimonialmente mensuráveis. O primeiro aspecto que precisa ser considerado é que o prejuízo que dá origem à indenização foi sofrido pelo falecido e não pelos herdeiros, logo, o valor deverá ser unitário, independentemente da quantidade de herdeiros com direito à partilha. Quanto ao valor monetário, está muito claro que deverá ser bem superior ao valor fixado para a compensação de outros prejuízos extrapatrimoniais, já que a vida, como destacado, é o principal bem imaterial de que o ser humano é dotado". (JUNIOR, Amaury Rodrigues Pinto. 2015. Reparação de Danos Decorrentes de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13102016-161609/publico> VERSAO INTEGRAL Amaury Rodrigues Pinto Junior> Acesso em: 31 de Março de 2025.

A jurisprudência tem admitido o direito à indenização por dano morte, amparada no princípio da reparação integral, conforme os artigos 948, 943 e 944 do Código Civil:

INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. INVOLABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE DO MONTANTE RELATIVO À INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS DA VÍTIMA.

1. O princípio da dignidade humana insere a pessoa como núcleo central que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Partindo dessa perspectiva, o danomorte decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, caput, da CR/88, bem como pelo artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e artigo 4º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969.

2. O caput do artigo 948 do Código Civil brasileiro, ao inserir em sua redação a expressão "sem excluir outras reparações", instituiu um preceito aberto, pois os incisos I e II do referido dispositivo legal são meramente exemplificativos, cabendo ao intérprete dar-lhe a devida extensão em cada caso concreto e permitindo que o Poder Judiciário admita o dano-morte como um dano autônomo específico, para as hipóteses em que a vítima do ilícito tenha sua vida subtraída.

3. A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de se reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, nos termos do enunciado 454, da V Jornada de Direito Civil, que estabeleceu: "o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima".

4. A doutrina e a jurisprudência portuguesa também avançaram em direção ao reconhecimento do dano-morte e à transmissibilidade do montante relativo à sua indenização aos herdeiros da vítima fatal.

5. Assim,

considerando (i) a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CR/88), (ii) a ampliação da possibilidade de indenização pelos danos decorrentes da morte (art. 948, caput, do CCB), (iii) o princípio da reparação integral (art. 944, do CCB), (iv) a Declaração dos Direitos Humanos, (v) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, (vi) a Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, reconhece-se o direito à indenização decorrente do dano-morte, no caso em exame. 6. Recurso ordinário do autor conhecido e provido no aspecto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010689-84.2021.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 26/09/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

"INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. CABIMENTO E TRANSMISSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DIRETA (PRETIUM MORTIS) . (...) No plano interno, a Constituição e a legislação infraconstitucional consagram o princípio da reparação integral do dano , segundo o qual devem ser reparados todos os danos causados por determinado fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta .[...] Por outro lado, no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular no momento do evento fatídico . Portanto, permitir que o agressor que tenha ocasionado o dano máximo para o ser humano - consubstanciado na privação definitiva da sua capacidade de viver, de existir como pessoa - não responda por seu ato ilícito, diretamente cometido contra a própria vítima, é fazer tábula rasa de todas as normas já mencionadas, tanto quanto dos artigos 186 e 927, caput , do Código Civil. Além disso, isso também implicaria premiar o transgressor e até mesmo estimular a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho , na contramão do art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e de inúmeros outros normativos internacionais, como a Convenção 155 da OIT, visto que a sanção jurídica para o infrator que impõe o término prematuro à vida, não obstante seja este a mais grave violação que se possa praticar, seria em grau menor do que para aquele que ofende a integridade física de outrem sem, no entanto, ceifar-lhe a vida, pois retiraria da vítima na primeira situação o direito à reparação do dano extrapatrimonial adicional que sofrera. Desse modo, o direito à indenização pelo dano-morte (pretium mortis), autônomo e distinto dos prejuízos de afeição sofridos pelos herdeiros ou familiares do de cuius , decorrente da lesão a esse bem jurídico maior que é a vida independe de a morte ter sido ou não instantânea, uma vez que a proteção jurídica se refere à existência da pessoa humana , afigurandose, portanto, irrelevantes juridicamente para o reconhecimento do direito à reparação a tal título discussões sobre a ocorrência ou não de eventual sofrimento que precedera ao falecimento das vítimas. Importantíssimo artigo Jurídico a respeito do tema ora em debate foi elaborado pelo eminentíssimo Ministro integrante da Primeira Turma desta Corte Superior, Amaury Rodrigues Pinto Junior, no qual Sua Excelência defende a possibilidade de esse dano-morte ser indenizado (in O dano morte: a

existência jurídica do "preium mortis". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015). É cediço, ainda, que tanto a doutrina e a jurisprudência portuguesas, como sua legislação, reconhecem o direito à indenização por dano-morte, encontrando-se este consagrado no Código Civil Português, em seu artigo 496º, entre os danos não patrimoniais: "ARTIGO 496.º (Danos não patrimoniais) (...) 4 - O montante da indenização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima , como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores". Cumpre esclarecer que o direito comparado é fonte de integração do direito do trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Por outro lado, a jurisprudência no Brasil, emanada do Superior Tribunal de Justiça , por sinal, já consolidou o entendimento de ser cabível e transmissível a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima em virtude do seu falecimento, inclusive atribuindo legitimidade irrestrita tanto ao espólio quanto aos herdeiros para ajuizar a respectiva ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa suportada pelo de cujus . No mais, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios e direitos fundamentais insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e incisos V e X, da Constituição Federal, que, como direitos e garantias fundamentais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação dos artigos 6º e 11 do Código Civil à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual elas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com o seu objeto. A aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais , o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível. Por outro lado, com relação ao arcabouço normativo internacional mencionado, registra-se que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status no mínimo suprallegal (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), devem ser observados quando da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico nacional, cabendo o devido controle de convencionalidade. Inclusive é o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça , por meio da sua Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022. No mais, não resta dúvida de que o direito à vida dos trabalhadores falecidos foi lesado

por ocasião do maior acidente de trabalho na história do Brasil, tendo sido comprovados o nexo causal e a culpa da Vale S.A. no infortúnio, e de que este direito à vida dos próprios trabalhadores nele falecidos não foi recomposto pelo pagamento a seus familiares do dano moral por eles próprios sofridos, já que a lesão reparada na ação coletiva mencionada pela ré, repita-se, não alcançou o direito à compensação advindo das lesões sofridas pelas próprias vítimas. Na nossa nova ordem cosmopolita, que visa à prosperidade, ao desenvolvimento sustentável e à tutela de direitos fundamentais em escala mundial, a exemplo da Agenda 2030 da ONU e da Agenda de Ação de Adis Abeba, intitulada de Acordo da prosperidade, o reconhecimento do direito à indenização por dano-morte encontra respaldo nessa concepção e decorre da própria evolução histórica da responsabilização civil, desde sua origem individualista e patrimonial até a consagração da indenização por dano moral ou extrapatrimonial decorrente de lesão a bens imateriais da pessoa humana e a direitos da personalidade. (...) Recurso de revista conhecido e desprovido ." (RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

Nesse contexto, e considerando-se, ainda, a gravidade/extensão da lesão, o bem jurídico violado, a capacidade da parte ofensora, a necessidade da vítima, o caráter dúplice da indenização - compensatório e punitivo/pedagógico (Enunciado 51, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho c/c Enunciado no 379, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal CJF), os artigos VIII e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Reparação/Compensação Integral e da Máxima Efetividade/Eficácia da Constituição Federal/88, arbitro o valor da indenização em R\$120.000,00.

No que diz respeito ao quantum indenizatório acima fixado, importante ressaltar que a indenização por danos morais, diferentemente daquela oriunda de danos materiais, não tem o intuito de reparar o dano, mas sim de minorar os infortúnios advindos da morte precoce do trabalhador empregado da reclamada, o qual exercia atividade de risco, e que deixou dois filhos, sendo uma criança de 09 anos e um adolescente de 17 anos, tendo sido ceifada a oportunidade de participar de seu crescimento e do convívio com sua família.

Além disso, é preciso ter em mente que o valor atribuído à indenização deve ser capaz de compensar a dor sofrida pela vítima, sem que isso represente uma hipótese de enriquecimento. Deve-se, ainda, pautar-se pela proporcionalidade e pela razoabilidade do pedido, bem como considerar as condições das partes envolvidas, critérios que foram considerados no presente caso.

3) Pensionamento

Os reclamantes postulam o pagamento de indenização por

danos materiais, em forma de pensionamento, sob o fundamento de que a vítima ajudava financeiramente em casa, de forma que a morte do obreiro ocasionou grandes perdas financeiras à família.

Em sede de defesa, a reclamada sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê a proteção aos dependentes através da pensão por morte concedida pelo INSS e que o falecido ainda não havia recebido nenhuma remuneração pela reclamada até a data do sinistro, motivo pelo qual não houve diminuição do padrão de vida existente anteriormente.

Sem razão a reclamada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato de trabalho celebrado entre o ex-empregado falecido e a reclamada tinha natureza de contrato por tempo indeterminado. Nesse sentido, embora o obreiro não tenha recebido nenhuma remuneração da empresa, o próprio fato de estar empregado, em contrato sob a modalidade de tempo indeterminada, já gera aos reclamantes a expectativa de recebimento do valor acordado entre a empresa e o obreiro.

Ressalte-se que o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê a proteção aos dependentes através da pensão por morte concedida pelo INSS não tem o condão de afastar a responsabilidade da reclamada pela indenização a ser suportada. Isto porque as verbas possuem natureza distinta, tendo cada uma a sua finalidade.

Esclareço que o pensionamento pretendido pelos reclamantes têm natureza de alimentos - inteligência do art. 948, II do CC/02, enquanto a pensão por morte concedida pelo INSS possui natureza previdenciária.

Nesse sentido, o art. 7º XXVIII, da CR/88 preconiza que é direito do trabalhador "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (grifei).

No mesmo sentido, a súmula 229 do E.STF disciplina que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Ante todo o exposto, acolho o pedido formulado pelos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento de pensionamento mensal aos reclamantes, devida desde a data do falecimento do trabalhador (21/12/2024), correspondente ao valor da última remuneração da vítima, incluindo salário e todas as verbas remuneratórias, acrescidas de 13º salário e férias + 1/3, até que os filhos completem 24 anos, com a redução de 30% em razão de ser presumido que essa cota parte seria gasto pelo reclamante com o próprio sustento.

Em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a pensão deve corresponder a 13 parcelas por ano (incluindo o 13º salário), além de uma outra parcela anual, equivalente a um terço do valor normal da pensão, correspondente ao terço constitucional de férias que o trabalhador receberia se estivesse vivo.

Para evitar discussões na fase de liquidação, fixo que a remuneração mensal do trabalhador falecido era de R\$ 2.473,33, considerando que os seus dependentes receberam, pelos 21 dias que ele trabalhou para a empresa reclamada, o valor de R\$ 1.731,33 (conforme TRCT juntado às fls. 28-29 do processo n. 0011008-69.2024.5.03.0051).

Esse valor será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices aplicáveis aos trabalhadores da reclamada, por força de negociação coletiva ou reajustes concedidos de forma espontânea pela empregadora.

A pensão mensal será devida até que os reclamantes completem 24 anos, aplicando-se por analogia o limite de idade máximo em que os filhos podem ser considerados dependentes para fins do Imposto de Renda.

Determino que a reclamada constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 533 do CPC.

O valor será apurado em liquidação, utilizando-se, para apuração da antecipação das parcelas vincendas, a planilha de cálculo do valor presente constante do site do TRT da 24ª região, no seguinte endereço: <https://www.trt24.jus.br/calcular-do-valor-presente>.

Os juros a serem aplicados na referida planilha são os de 0,5% ao mês, previstos no art. 12, II, da Lei n. 8.177/91.

Registro que tal critério está de acordo com atual jurisprudência do TST, sendo mais justo do que a aplicação do redutor de 30% que tradicionalmente é aplicado nesses casos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. FÓRMULA DO VALOR PRESENTE. Conforme entendimento firmado nesta Turma de julgamento, uma vez identificada situação em que se justifica a condenação ao pagamento de pensão ao trabalhador e tendo o órgão julgador, no exercício do seu poder discricionário, decidido pela conversão da pensão em parcela única, na forma facultada pelo art. 950, parágrafo único, do Código Civil, o cálculo da indenização deve observar a denominada “fórmula do valor presente” ou “fórmula do valor atual”. Usual em sistemas contábeis e de gestão de investimentos, tal fórmula permite conhecer o valor que corresponde, no momento atual, à retirada de prestações mensais futuras, descontado o custo do capital previamente estabelecido. Para extrair-se o montante devido, necessário, apenas, que seja informado o valor da pensão mensal fixada e a quantidade de parcelas deferidas, que conforme jurisprudência sedimentada neste TST deve corresponder ao número de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida do interessado, segundo a tabela de mortalidade do IBGE. Ainda conforme o entendimento encampado, a taxa de juros a ser descontada deve ser 0,5% ao mês, compatível com o índice dos investimentos mais conservadores, aplicando-se o redutor somente em relação às parcelas futuras (vincendas), pois apenas sobre elas ocorre a antecipação

do capital. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-20011-94.2017.5.04.0203, 1^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024).

4) Depósito dos Valores Devidos aos Reclamantes em Caderneta de Poupança

Pugna o Ministério Público do Trabalho, pela observância do §1º do art. 1º da Lei 6.858/1980, para que os valores devidos aos reclamantes sejam depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e que sejam disponibilizados apenas após os reclamantes completarem 18 (dezoito) anos.

Em que pese o parecer exarado pelo parquet, o artigo supracitado estipula que os valores a serem depositados nessas contas individuais seriam referentes àqueles devidos aos empregados falecidos.

Tendo em vista que os reclamantes postularam direito próprio (indenização por dano moral) e direito à indenização de natureza alimentar (portanto, é primordial para a sua subsistência), acolho, parcialmente, o parecer exarado, para determinar que o valor de indenização por danos morais e a título de dano morte sejam depositados em cadernetas de poupança, a título dos reclamantes, nos termos da legislação invocada.

5) Justiça Gratuita

Concedo aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme autorizam o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, e o §4º do artigo 790 da CLT, ressaltando que a declaração de pobreza, não infirmada por outros meios de prova, é meio hábil a comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 99, §3º do CPC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.

6) Honorários advocatícios

Distribuído após a vigência da Lei 13.467/2017, plenamente aplicável ao presente caso o artigo 791-A da CLT. Assim, condeno a reclamada(s) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

7) Correção monetária e juros

Deverão ser utilizados os índices de correção monetária, conforme pacificado pelo Egrégio STF, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021, quais sejam: IPCA-E na fase pré-judicial (anterior à distribuição da ação) e SELIC na fase judicial.

No entanto, com a superveniência da Lei nº 14.905, de 2024, os artigos 389 e 406 do Código Civil foram substancialmente alterados. Sendo assim, considerando a nova orientação legislativa, não mais subsiste a aplicação da taxa Selic como correção e juros após a entrada em vigor da referida lei. A partir dessa data, deve-se aplicar o IPCA para a correção monetária e os juros reais baseados na Selic deduzida do IPCA.

Logo, determino a aplicação do IPCA e juros legais (art. 39, caput, Lei 8.177/91) no período extrajudicial; da taxa SELIC a partir do ajuizamento até a entrada em vigor da Lei 14.905; e, após, a aplicação do IPCA para correção monetária e a Selic ajustada como juros, conforme nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Ressalta-se que em se tratando de reparação moral, a atualização monetária incide a partir da data de seu arbitramento, conforme súmula 439 do TST.

III. Conclusão.

Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de ----, representado por ---- e ----, representado por ---- A em face de EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., para o fim de condenar a reclamada nos termos da fundamentação acima, a pagar aos reclamantes:

- a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 120.000,00, para cada um dos filhos do empregado falecido, atualizável a partir da publicação desta sentença.
- b) indenização, por danos morais, a título de dano-morte sofrido pelo empregado falecido, no valor de R\$ 120.000,00, transmissível aos reclamantes, legítimos herdeiros.
- c) pagamento de pensionamento mensal aos reclamantes, correspondente ao valor da última remuneração da vítima, incluindo salário e todas as verbas remuneratórias, acrescidas de 13º salário e férias, até que os filhos completem 24 anos, devendo a reclamada constituir capital para garantir o pagamento da referida pensão.

O pagamento de indenização por danos morais e a título de dano morte sofrido pelo ex-empregado falecido deverá ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após os menores completarem 18 (dezoito) anos.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte reclamante no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 560.000,00, no importe de R\$ 11.200,00.

Deixo de intimar a União, conforme Portaria nº 47/2023 da Procuradoria-Geral Federal/Advocacia Geral da União.

CARATINGA/MG, 04 de abril de 2025.

GUILHERME MAGNO MARTINS DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAGNO MARTINS DE SOUZA, em 04/04/2025, às 15:36:42 - a13eaee
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25032015490288500000213388421?instancia=1>
Número do processo: 0010022-81.2025.5.03.0051
Número do documento: 25032015490288500000213388421